**PROCESSO**: **n º** 2000 - 001334/2017.

**INTERESSADO:** UEDH.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** PAGAMENTO ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 001334/2017, em 01 (um) volume, com 27 (vinte e sete) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição de gases medicinais (oxigênio) para a Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**. **(CNPJ nº 04.292.445/0002-24)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$68.954,40 (sessenta e oito mil, novecentos e e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.27), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamentoo, emitida pela gestora da SESAU a época.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que nos autos não consta cotação de preços, a aquisição foi realizada de forma direta com a empresa credora.

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesa.

**4 – DANFE/NOTA FISCAL** – À fl. 03 dos autos apresenta-se a cópia da DANFE nº 000021120, de 20/01/2017, da Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**. **(CNPJ nº 04.292.445/0002-24)**, atestada Pelo Servidor Amilton Sebastião Silva, Gerência da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 04/09, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**. **(CNPJ nº 04.292.445/0002-24)**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 18 verifica-se Despacho S/N, datado de 03/02/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa que INEXISTE contrato referente ao objeto em comento.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 2071/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que, às fls. 86/89:

**“... Nesse sentido, opina-se pelo não pagamento do valor pleiteado até que a Controladoria Geral do Estado realize a auditoria da prestação dos serviços executados, conforme atestados nos autos após análise técnica da documenbtação contábil relatado nos autos judiciais, o respectiva, assim recomenda”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para atrender a despesa**.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens “I a lV”**.**

Maceió-AL, 16 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**